



LEI COMPLEMENTAR

Nº 13, DE 03 DE

JANEIRO DE 1994

(Atualizada pela Lei Complementar nº 15/1994, Lei Complementar nº 23/1999, Lei Complementar nº 25/2001, Lei Complementar nº 57/2005, Lei Complementar nº 71/2006), Lei Complementar nº 84/2007, Lei Complementar nº 90/2007, Lei Complementar nº 101/2008, Lei Complementar nº 103/2008, Lei Complementar nº 124/2009, Lei nº 6.290/2012, Lei nº 6.371/2013, Lei nº 6.455/2013, Lei nº 6.555/2014 e Lei nº 6.560/2014).

(Texto compilado por Raimunda da Silva Borges e Rafael Silva Pierote, servidores do TCE/PI, para utilização da Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

SUMÁRIO

Título I	4
Capítulo Único - Das Disposições Preliminares	4
Título II - Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	4
Capítulo I - Do Provimento	4
Seção I - Das Disposições Gerais	4
Seção II - Da Nomeação	6
Seção III - Do Concurso Público	6
Seção IV - Da Posse e do Exercício	7
Seção V - Da Estabilidade	10
Seção VI - Da Promoção	10
Seção VII - Da Readaptação (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	11
Seção VIII - Da Reversão	11
Seção IX - Da Disponibilidade e do Aproveitamento (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	12
Seção X - Da Reintegração	13
Seção XI - Da Recondução	13
Capítulo II - Da Vacância	13
Capítulo III - Da Remoção, da Substituição e da Redistribuição (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	14
Seção I - Da Remoção	14
Seção II - Da Substituição	15
Seção II-A - Da redistribuição (Incluída pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	15
Título III - Dos Direitos e Vantagens	16
Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração	16
Capítulo II - Das Vantagens	18
Seção I - Das Indenizações	18
Subseção I - Da Ajuda de Custo	19
Subseção II - Das Diárias	19
Subseção III - Da Indenização de Transporte	20
Subseção III-A - Do Auxílio-transporte (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	20
Seção II - Das Gratificações e Adicionais	20
Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo ou Função de Direção, Chefia e Assessoramento (Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)	21
Subseção II - Da Gratificação Natalina	21
Subseção III - Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	22
Subseção IV - Da gratificação pelo Exercício de atividades Insalubres, Perigosas e Penasas	22

Subseção V - Da Gratificação pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva	23
Subseção VI - Da Gratificação de Representação de Gabinete	23
Subseção VII - Da Gratificação de Controle Interno e Auditoria (Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005)	24
Subseção VIII - Da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho	24
Subseção IX - Do Adicional por Tempo de Serviço (Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005)	24
Subseção X - Do Adicional Noturno	24
Subseção XI - Do Adicional de Férias	25
Subseção XII - Do Adicional de Produtividade	25
Subseção XIII - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (Incluída pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013)	25
Seção III - Do Salário - Família	26
Capítulo III - Das Férias	27
Capítulo IV - Das Licenças	28
Seção I - Disposições Gerais	28
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde	29
Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	30
Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço	30
Seção V - Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge ou Companheiro	31
Seção VI - Da Licença para o Serviço Militar	31
Seção VII - Da Licença para Atividade Política	31
Seção VIII - Da Licença para capacitação (Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008)	32
Seção IX - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	32
Seção X - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	32
Seção XI - Da Licença à Gestante, Paternidade, Adoção e Aborto	33
Capítulo V - Dos Afastamentos (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	34
Seção I - Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	34
Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	35
Capítulo VI - Das Concessões	37
Capítulo VII - Do Tempo de Serviço	38
Capítulo VIII - Do Direito de Petição	39
Capítulo IX - Da Pensão, da Aposentadoria e da assistência à saúde (Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)	40
Seção I - Da Pensão	40
Seção II - Da Aposentadoria	43
Seção III - Da Assistência à Saúde (Incluída pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)	44
Título IV - Do Regime Disciplinar	45
Capítulo I - Dos Deveres do Servidor	45
Capítulo II - Das Proibições	46
Capítulo III - Da Acumulação	47

Capítulo IV - Das Responsabilidades	48
Capítulo V - Das Penalidades	48
Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar	54
Capítulo I - Das Disposições Gerais	54
Capítulo II - Do Afastamento Preventivo	55
Capítulo III - Do Processo Disciplinar	56
Seção I - Do Inquérito	58
Seção II - Do Julgamento	60
Seção III - Da Revisão do Processo	63
Título VI	63
Capítulo I - Das Disposições Gerais e Transitórias	63
Seção I - Das Disposições Finais e Transitórias	64

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 03 DE JANEIRO DE 1994

(Atualizada pela Lei Complementar nº 15/1994, Lei Complementar nº 23/1999, Lei Complementar nº 25/2001, Lei Complementar nº 57/2005, Lei Complementar nº 71/2006, Lei Complementar nº 84/2007, Lei Complementar nº 90/2007, Lei Complementar nº 101/2008, Lei Complementar nº 103/2008, Lei Complementar nº 124/2009, Lei nº 6.290/2012, Lei nº 6.371/2013, Lei nº 6.455/2013, Lei nº 6.555/2014 e Lei nº 6.560/2014).

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, dentro da estrutura organizacional da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5º - É proibido o desvio de função ou atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei federal; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma disciplinada em decreto estadual. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 3º - A Universidade Estadual e instituições de pesquisa científica e tecnológica poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos previstos em lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

Art. 7º - No âmbito do Poder Executivo, o provimento dos cargos públicos, inclusive das autarquias e fundações públicas, far-se-á por ato do Governador do Estado, permitida a delegação de competência.

Parágrafo Único - Nos demais Poderes, o ato de provimento compete à autoridade indicada na respectiva legislação.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ([Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - A designação para função de direção, assessoramento e chefia intermediários, de competência dos dirigentes de órgãos e entidades administrativas, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 11 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Estadual e seus regulamentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A lotação dos servidores será realizada com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser regionalizado e realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - É garantida a participação das entidades sindicais na fiscalização da realização do concurso público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para provimento de cargos das carreiras jurídicas, de magistério, de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III, V e VII do art. 75, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, alíneas "a", "b", "d" e "e", VII, IX e X do art. 109, o prazo será contado do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 15 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 16 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário ao deslocamento do servidor, quando designado para servir em outra localidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18-A. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 5º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 7º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 8º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 18-A. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 18-B. Ressalvados os casos previstos em lei específica estadual, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 141, parágrafo único, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - O Governador do Estado ou chefe de Poder poderá por meio de regulamento ou ato próprio estabelecer jornadas semanal e diária diversas, desde que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - A jornada de trabalho prevista neste artigo não se aplica aos servidores que tenham Estatuto próprio, por força de determinação do art. 77, parágrafo único, da Constituição Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Produtividade;

IV - Responsabilidade;

V - Capacidade de iniciativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no **parágrafo** único do art. 32. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento nos dois níveis mais elevados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 75, incisos I, II, III, IV, V e VI, 103 e 104, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e no caso de cessão, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - Não haverá para o servidor, no período do estágio probatório, remoção, promoção e redistribuição. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20 - O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do servidor público do efetivo exercício do cargo em que investido não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º e 169, § 4º, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 22 - Promoção é a elevação do servidor ao posicionamento imediatamente superior àquele a que pertence, na respectiva carreira. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade, na forma de regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A promoção na carreira dar-se-á sempre de um posicionamento para o seguinte, com interstício mínimo de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - É vedada a promoção do servidor durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de posicionamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - Em cada órgão da administração estadual funcionará uma comissão permanente de avaliação do servidor, para fins de promoção.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 23 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 24 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 25 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 26 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 27 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - no interesse da administração, desde que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

a) tenha solicitado a reversão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

c) estável quando na atividade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

e) haja cargo vago. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A Secretária da Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - Na hipótese prevista no § 3º do art. 39-A, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 30. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 32 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - reintegração do anterior ocupante. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção

IV - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento

Art. 34 - A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício, no prazo determinado;

III - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

IV - a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

Art. 35 - Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO.
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

III - a pedido, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 38 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e do cargo de natureza especial nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo em comissão, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

SEÇÃO II-A DA REDISTRIBUIÇÃO [\(Incluída pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 39-A. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria da Administração, observados os seguintes preceitos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - interesse da administração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - equivalência de remuneração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria da Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual envolvidas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma do art. 30. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Deputado Estadual, pelo Desembargador e pelo Secretário de Estado, não se incluindo neste teto o salário - família e as vantagens previstas no **parágrafo** único do art. 206 e nos incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XI e XII, do art. 55, desta Lei Complementar.

§ 2º - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende o vencimento e a representação, fixados em lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento ou subsídio de seu cargo efetivo,

acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 3º - Não compõem a remuneração, para efeito do cálculo de qualquer outra vantagem ou para a concessão de licença ou afastamento, as verbas de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, o adicional noturno, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem condicionada à efetiva prestação do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 42 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 1º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

§ 2º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração, com até 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e até 30% (trinta por cento) para os demais consignatários, a critério da Administração e com reposição dos custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e de associações representativas de classe, na forma definida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22/07/2014\)](#)

§ 3º - As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

§ 4º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

§ 5º - Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venham a ser revogadas ou rescindida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

§ 6º - Nas hipóteses do **parágrafo** anterior, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

§ 7º - O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

§ 8º - O servidor responsável pelo setor de pessoal do órgão ou entidade pública ficará responsável pelo cumprimento do disposto no § 3º, sob pena de cometer violação grave a dever funcional (art. 137, inciso XVI). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 42-A. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 43 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito e não servem de base para cálculo de quaisquer outras vantagens.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam - se aos vencimentos e aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As vantagens pecuniárias percebidas por servidor público não poderão incidir sobre base diversa do vencimento, sendo vedada a incidência sobre indenizações, gratificações e adicionais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 44 - É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais não previstos em Lei Complementar, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 45 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - ajuda de transporte;

IV - auxílio-transporte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por ato do respectivo Poder.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 46 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transportes do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 47 - Será concedido ajuda de custo àquele que, não sendo servidor público, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - Nos afastamentos previstos no Capítulo V, desta Lei Complementar, a ajuda de custo será paga pelo órgão requisitante, quando cabível.

Art. 48 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo, em virtude de mandato eletivo ou que passar a ter exercício em nova sede, em razão de remoção a pedido ou de posse em cargo em virtude de aprovação em concurso público. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

Art. 49 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder á importância correspondente a 3(três) meses.

Art. 50 - O servidor será obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 51 - O servidor que, a serviço, se deslocar da sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo o servidor não fará jus a diárias.

Art. 52 - O valor das diárias será fixado por ato do respectivo Poder, de acordo com a natureza, o local e as condições do serviço.

Art. 53 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Se o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo deste artigo.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 54 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

SUBSEÇÃO III-A DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 54-A. Fica instituído o Auxílio-Transporte, pago pelo Estado, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal pelos servidores públicos civis, com remuneração máxima fixada em regulamento, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas com transportes seletivos ou especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Parágrafo Único - Não fazem jus a esta indenização os servidores que, por força de lei específica, possuem gratuidade no transporte coletivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 55 - Além do vencimento e das indenizações previstas nesta Lei complementar serão deferidos aos servidores públicos as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de cargo ou função de Direção, Chefia e Assessoramento;
- II - Gratificação natalina;
- III - Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - Gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;
- V - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - Gratificação de representação de gabinete;
- VII - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)
- VIII - Gratificação por condições Especiais de Trabalho;
- IX - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)
- X - Adicional Noturno;

XI - Adicional de Férias;

XII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

XIII - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA E ASSESSORAMENTO
[\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

Art. 56 - Ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, com vantagens já incorporadas, sob o mesmo fundamento, aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, ressalvado o direito de opção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - Do valor desta gratificação, 40% (quarenta por cento) corresponde ao vencimento e 60% (sessenta por cento) à representação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - A importância incorporada a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir, a partir da publicação desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 57 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

Art. 58 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo Único – No caso de pagamento proporcional da gratificação natalina, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado. [\(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado do expediente normal do servidor.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo exclusivamente sobre o vencimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - Somente em casos excepcionais, a critério da administração, poderá ser antecipado ou prorrogado o período normal de trabalho do servidor, não podendo, porém, exceder a 02(duas) horas diárias e de 60 (sessenta) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias, interpolados, em cada ano.

§ 3º - Não fará jus a esta gratificação, o servidor público que se enquadrar em uma das seguintes situações: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - estiver afastado do serviço efetivo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - não possuir jornada de trabalho fixada em lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

III - não ficar sujeito a controle de presença; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

IV - for ocupante de cargo em comissão ou função de confiança; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

V - durante a semana, não ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não se aplicando a regra deste inciso às categorias que tenham jornadas de trabalho fixadas em lei específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS.

Art. 60. Aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a gratificação. [\(Redação dada pela Lei nº 6.555, de 07/07/2014\)](#)

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será fixada conforme os valores efetivamente pagos no mês de abril de 2014, permanecendo inalterados a partir de então. [\(Redação dada pela Lei nº 6.555, de 07/07/2014\)](#)

§ 2º - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 3º - O direito à gratificação de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º - A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica.

§ 5º - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso ou perigoso.

Art. 60-A. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 61 - A gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (jeton) é fixada, por ato do Governador do Estado, tendo em vista o princípio de hierarquia, a equivalência de funções e a complexidade das respectivas responsabilidades.

§ 1º - O servidor que, pela natureza das atribuições de seu cargo, for membro nato de um Conselho, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 2º - É vedada a participação remunerada do servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo será paga por sessão a que comparecerem os membros dos órgãos de deliberação coletiva e não poderá exceder a 04 (quatro) sessões ordinárias e, excepcionalmente, a 02 (duas) sessões extraordinárias, por mês.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Art. 62 - A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida aos servidores requisitados para servirem junto à Governadoria do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A Gratificação, de que trata este artigo, será calculada mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

§ 2º - Na hipótese do servidor ocupar Cargo ou Função de Chefia e Assessoramento poderá optar pelo valor correspondente à remuneração do respectivo cargo ou função para o qual foi nomeado.

§ 3º - Em nenhum caso, o valor da gratificação poderá exceder à atribuída ao cargo em Comissão de maior símbolo.

§ 4º - A Gratificação, prevista neste artigo, não será incorporada ao vencimento, para qualquer efeito, nem poderá ser percebida, cumulativamente, com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)

Art. 63 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)

SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 64 - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A Gratificação, de que trata este artigo, será fixada pelo Governador do Estado, após ouvir o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, no modo e forma e nas circunstâncias definidas em Regulamento. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A Gratificação de que trata este artigo não será percebida quando o servidor não se encontrar em exercício, excetuado os afastamentos previstos no art. 109, I, IV e VI “a”, desta Lei, não se incorporando aos proventos de inatividade em nenhuma hipótese. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)

Art. 65 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)

SUBSEÇÃO X
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 66 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 100% (cem por cento) do valor - hora do vencimento básico do cargo.

SUBSEÇÃO XI
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XII
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)

Art. 68 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)

SUBSEÇÃO XIII
DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO E CONCURSO
[\(Incluída pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

Art. 68-A - A Gratificação por Encargos de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública estadual; [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular, concursos públicos ou testes seletivos simplificados ou supervisionar essas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 1º - Sem prejuízo dos valores estabelecidos em leis especiais, os valores da gratificação de que trata este artigo serão fixados por ato do chefe do respectivo Poder ou órgão autônomo, observados os seguintes critérios e limites: [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas as naturezas e a complexidade da atividade exercida, a formação acadêmica e a experiência comprovada; [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

II - o valor da hora-aula observará os seguintes limites máximos, conforme a atividade de: [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

a) instrutoria e monitoria em curso de formação, de desenvolvimento, aperfeiçoamento ou capacitação, até R\$ 100,00 (cem reais); [\(Incluída pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

b) conferencista e de palestrante em evento de capacitação, até R\$ 100, 00 (cem reais); [\(Incluída pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

c) tutoria em curso a distância, até R\$ 40,00 (quarenta reais); [\(Incluída pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

III - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Governo do Estado, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 2º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do §3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 3º - Será concedido horário especial ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário dessa atividade e da repartição, desde que haja compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 4º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 5º - Os limites máximos previstos no inciso II do §1º deste artigo poderão ser elevados por ato do respectivo chefe do Poder, desde que para aplicar, no máximo, os índices de aumento concedidos aos servidores que não sejam regidos por lei estadual específica. [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

SEÇÃO III DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 69 - O salário-família é concedido ao servidor ativo ou inativo de baixa renda, assim considerado aquele com renda bruta igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal, por dependente econômico, no valor fixado em lei estadual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - O salário-família será devido a partir do mês em que o servidor se habilitar ao benefício.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário-família: [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez; ([Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012](#))

II - o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; ([Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012](#))

III - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor. ([Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012](#))

Art. 70 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário - família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Parágrafo Único - O salário - família não está sujeito a qualquer desconto, ainda que para fim de previdência social.

Art. 71 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 72 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados os casos em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. ([Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013](#))

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de aposentadoria compulsória ou por invalidez. ([Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013](#))

§ 5º - Não serão concedidas férias ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001](#))

§ 6º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. ([Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013](#))

§ 7º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período. [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 8º - Aplicam-se as disposições do § 3º ao servidor falecido, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento e devida aos seus sucessores. [\(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

Art. 73 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 74 - As férias não poderão ser interrompidas, salvo motivo de superior interesse público e absoluta necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

V - para o serviço militar obrigatório;

VI - para atividade política;

VII - para capacitação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - para desempenho de mandato classista.

X - licença à gestante, paternidade, adoção e aborto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

§ 1º - Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em estágio probatório

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I, II e III dependem de perícia médica ou junta médica oficial e serão concedidas pelo prazo indicado no laudo.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e IX deste artigo.

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família.

§ 5º - As licenças previstas nos incisos IV e VIII não serão concedidas ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - Ao servidor no gozo de qualquer licença não perceberá vantagem de natureza indenizatória e as gratificações e adicionais pagos em razão da efetiva prestação de serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 76 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 77 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 78 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço oficial e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, homologado pela junta médica.

Art. 79 - Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 80 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 81 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Parágrafo Único - Constitui falta grave a recusa do servidor à inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. [\(Redação dada pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 2º - A licença, incluída as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 3º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 4º - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2º. [\(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 83 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 84 - Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice - versa.

Art. 85 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 86 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Pública do Estado, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Art. 90 - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

Art. 91 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de cursos de capacitação profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. [\(Renumerado do §1º, pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

Art. 92 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 93 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 94 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2(dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidores removidos ou redistribuídos antes de completarem dois anos de efetivo exercício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 95 - Fica assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato classista, com ônus para o Estado, na forma e condições a seguir: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - 01 (um) servidor para Associação de Classe representativa de Servidores Públicos Estaduais que possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) filiados e no máximo 500 (quinhentos), mais um a cada 500 (quinhentos) filiados, no limite de 03 (três); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - 03 (três) servidores para Sindicato de Servidor Público Estadual que possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) filiados e no máximo 500 (quinhentos), mais um a cada 500 (quinhentos) filiados, no limite de 07 (sete), nesta proporção; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

III - 01 (um) servidor para a Federação, Confederação que possua pelo menos uma entidade sindical representativa de servidores públicos estaduais a ela filiada; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

IV - 03 (três) servidores para a Central de Sindicatos que possua pelo menos 10 (dez) entidades representativas de servidores públicos estaduais a ela filiada; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - O direito de que trata este artigo será concedido mediante a comprovação anual através do registro do desconto feito em folha para a entidade pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - O Sindicato de Servidor Público Estadual que comprovar possuir mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) filiados terá direito a licença de mais um dirigente para cada 800 (oitocentos) filiados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - Os Sindicatos com menos de 250 (duzentos e cinquenta) filiados terão direito a uma licença de que trata o caput deste artigo desde que comprove ter 60% (sessenta por cento) de sua base filiada à entidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - Caso seja comprovado pela administração pública que a licença de que trata do caput deste artigo esteja sendo utilizada para fins diversos daqueles inerentes ao acompanhamento da atividade classista, a administração deverá revogar a licença concedida e adotar as medidas cabíveis no sentido de apurar possíveis desvios funcionais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO XI

DA LICENÇA À GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

Art. 96 - Será concedida, mediante inspeção médica licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipadamente por prescrição médica. [\(Redação dada pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada a partir do evento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

Art. 97 - Pelo nascimento de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis a partir do parto do cônjuge ou companheira. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

Art. 98 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver menos de 6 (seis) meses de idade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - 60 (sessenta) dias de licença remunerada nos casos de adoção de criança com idade superior a 6 (seis) meses e inferior a 2(dois) anos de idade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

III - 30 (trinta) dias de licença remunerada no caso de adoção de criança de idade superior a 2 (dois) anos e inferior a 12 (doze) anos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo a concessão do direito a licença se dará mediante requerimento administrativo onde deverá se apresentar o termo judicial de guarda da criança adotada, sob pena de indeferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 99 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de uma hora. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 100 - O servidor poderá ser cedido ou colocado à disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios do Estado do Piauí ou que integram a Região Integrada de desenvolvimento da Grande Teresina nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - em casos previstos em leis estaduais específicas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 1º - Para os fins deste artigo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade dentro do próprio poder, exclusivamente para o exercício de cargo em comissão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - disposição é o afastamento do servidor público para ter exercício em órgão pertencente a outro poder ou no âmbito do próprio poder. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A cessão ou disposição compete privativamente ao Governador do Estado ou chefe de poder e será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 3º - No caso de pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem ao servidor cedido ou posto à disposição de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, não serão pagas vantagens de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, e também vantagens cuja percepção dependa da efetiva prestação de serviço, tais como adicional noturno e gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem de igual natureza. [\(Redação dada pela Lei nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 4º - Em qualquer caso, o servidor cedido ou posto a disposição de outro órgão ou entidade deve optar pelo subsídio ou vencimento do seu cargo efetivo ou do cargo em comissão. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 5º - Na hipótese de o servidor cedido ou posto a disposição de empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - A cessão ou disposição far-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 7º - Mediante autorização expressa do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Estadual direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 8º - A Secretaria de Administração, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, poderá determinar a lotação ou o exercício de servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 9º - Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

§ 10º - A regra do caput deste artigo não se aplica ao caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

§ 11º - No caso de cessão ou disposição de servidor que acumule cargos ou empregos públicos, o servidor terá de optar pela remuneração de um deles, sendo vedada a percepção cumulativa das remunerações sem o efetivo exercício dos cargos ou empregos. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 101 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 102 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 103 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam - se as seguintes disposições:

I - tratando - se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - no caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

VI - investido em mandato eletivo ou classista, o servidor não poderá ser removido, transferido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 104 - O servidor não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Poder a que estiver vinculado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - [\(Revogado pela Lei nº 6.555, de 07/07/2014\)](#)

§ 4º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, serão disciplinadas em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 105 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável bolsa- de- estudo, fora do Estado, para fins de cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, extensão e

pesquisa, por prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme exigirem as circunstâncias, devidamente comprovadas.

§ 1º - [\(Revogado pela Lei nº 6.555, de 07/07/2014\)](#)

§ 2º - O valor da bolsa-de-estudo não poderá ultrapassar à remuneração do cargo do servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 106 - Sem qualquer prejuízo e considerado de efetivo exercício, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1(um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

Art. 107 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - O servidor público estadual que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por junta médica oficial, terá carga horária reduzida à metade, independentemente de compensação de horário. [\(Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22/07/2014\)](#)

§ 3º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22/07/2014\)](#)

Art. 107-A. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A transferência compulsória para instituição de ensino congênere, a que se refere o caput, somente poderá ser efetivada de estabelecimento público para público ou de privado para privado, salvo a inexistência, no local de destino, de instituição de ensino da mesma natureza. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência econômica. ([Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008](#))

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - É vedada a contagem de tempo de serviço fictício. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

Art. 108-A. É contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público prestado à Administração Pública do Estado do Piauí, desde que tenha sido recolhida contribuição previdenciária do servidor. ([Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013](#))

Art. 109 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado e nos serviços da União e dos Municípios do Estado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital e atividade política, na forma do art. 89, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri, serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;

V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta; ([Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013](#))

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

VII - deslocamento para a nova sede;

VIII - participação em competição desportiva, congressos e outras atividades culturais, devidamente autorizada;

IX - - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

X - - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 110 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados, a Municípios e ao Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

II - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, anterior ao ingresso no serviço público;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, comprovado mediante certidão fornecida pelo ente previdenciário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

V - a licença para atividade política, com remuneração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 111 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou fundação de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e suas entidades da administração indireta e fundacionais.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, sempre por intermédio da sua chefia imediata.

Art. 116 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º - O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 2º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 118 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 119 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 120 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

CAPÍTULO IX
DA PENSÃO, DA APOSENTADORIA E DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE
(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)

SEÇÃO I
DA PENSÃO

Art. 121 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as normas da entidade previdenciária.

Art. 122 - As pensões distinguem - se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 123 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito de perceber pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez;
- b) o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)
- c) a irmã ou irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea d. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea c. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - No caso do inciso I, “b”, deste artigo, a pensão vitalícia fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do artigo 129 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

Art. 124 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 125 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 01/07/2009\)](#)

Art. 126 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 127 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, quando declarada a ausência pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 128 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmã ou irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 123, desta Lei Complementar;

V - a acumulação indevida de pensão;

VI - a renúncia expressa.

Art. 129 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 130 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 131 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 132 - Os servidores serão aposentados e terão os seus proventos calculados e revistos, na forma prevista na Constituição Federal, observadas as normas gerais de previdência estabelecidas em lei federal e as leis estaduais sobre o fundo de previdência social do regime próprio dos servidores públicos e sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Fica vedada a habilitação de dependentes ou segurados assim como a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de aposentadoria por invalidez, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

§ 3º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que preencherem os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de Julho de 2005. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 133 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade - limite de permanência no serviço ativo.

Art. 134 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 135 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE
[\(Incluída pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

Art. 136 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes ou pensionistas será prestada na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 1º - Nos termos do regulamento, a assistência à saúde pode compreender assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ativo ou inativo e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 2º - A expansão da assistência à saúde atualmente prestada depende de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ser efetivada e nos dois posteriores, ficando condicionada à existência da correspondente fonte de custeio total. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 3º - Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, ficam o Estado e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a contratar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento de órgão regulador. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 137 - São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação às atribuições de seu cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade pública;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, informações de que tenha ciência em razão do cargo, relativas a inquérito policial ou a processo criminal em que figure como acusado servidor público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

XIV - enviar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar do recebimento, notificação em mandado de segurança; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

XV - manter junto ao órgão de origem permanente atualização do seu endereço e de outros dados pessoais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

XVI - proceder aos descontos relativos a reposições e indenizações ao erário. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001](#))

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 138 - Ao Servidor é proibido:

I - ausentar - se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - retardar andamento de documento e processo ou execução de serviço, deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado, inclusive a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem - se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer - se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade comercial ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, exigir vantagem indevida para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência; ([Redação pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

Parágrafo Único - O servidor público não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 3º - Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 4º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

Art. 140 - ([Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008](#))

Art. 141 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, nem participar, remunerado, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. ([Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012](#))

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 143 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, §§ 3º a 6º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular - se, sendo independentes entre si.

Art. 147 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 148 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

III - os antecedentes funcionais do servidor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

IV - a reincidência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Parágrafo Único - É causa agravante haver o servidor cometido o fato em concurso de pessoas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 150 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138 incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 151 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar - se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Aplicada a penalidade de suspensão, a autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor suspenso apresentar-se na qualidade de servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 152 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de informação sigilosa do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Condenação criminal transitada em julgado por crime cuja natureza ou gravidade evidencie a incompatibilidade para o exercício de cargo público; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

XIV - Incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos por lei; ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

XV - Transgressão dos incisos IV, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVII do art. 138, desta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Parágrafo Único - A autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor demitido apresentar-se na qualidade de servidor. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

Art. 154 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão do objeto da apuração; ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

III - julgamento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 1º - A indicação de autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 184 e 185. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 4º do art. 188. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 8º - No caso de processo envolvendo mais de um servidor, os prazos previstos neste artigo serão duplicados. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Art. 155 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 156 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão

Art. 157 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 153 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 158 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 138, incisos IX e XI incompatibiliza o ex - servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153 incisos I, IV, VIII, X, XI e XIII. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160 - Entende - se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 161 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 154, observando-se especialmente que: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

I - a indicação de materialidade dar-se-á: ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias. ([Incluída pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses. ([Incluída pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sob a intencionalidade da ausência do serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à

autoridade instauradora do julgamento. ([Incluída pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador do Estado ou, conforme o caso, pela autoridade referida no **parágrafo** único do art. 7º, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, inclusive das autarquias e fundações do Estado;

II - pelos Secretários de Estado, dirigentes de órgãos e das autarquias e fundações do Estado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias e destituição de função;

III - pelo chefe da repartição e autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. ([Renumerado do § 1º pela Lei Complementar nº 90, de 26/10/2007](#))

Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008](#))

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 5º - Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º do art. 164, o prazo prescricional começará a fluir do primeiro dia útil posterior ao término do período de licença ou de férias. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 1º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Governador do Estado, pelos presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 2º - Durante o gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008](#))

§ 3º - A sindicância poderá ser investigatória ou punitiva, sendo assegurado nesta última o contraditório e ampla defesa. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 4º - Da sindicância investigatória poderá resultar: ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

I - arquivamento dos autos de apuração; ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

II - instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 5º - Da sindicância punitiva poderá resultar: ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

I - arquivamento dos autos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

III - instauração de processo administrativo disciplinar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 6º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 7º - Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, os princípios de direito administrativo, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999) e as correspondentes leis estaduais, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Art. 165 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, podendo ser formulada por escrito ou verbalmente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 1º - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade determinará a lavratura de termo, assinado pelo denunciante. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 2º - A representação será arquivada, por falta de objeto, em despacho fundamentado, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 3º - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente à denúncia. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Art. 166 - A sindicância investigatória deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Comissão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Parágrafo Único - Quando o fato for de difícil elucidação, além da prorrogação prevista no *caput*, a comissão poderá requerer à autoridade a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pela autoridade. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Art. 167 - A sindicância punitiva deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da comissão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Parágrafo Único - Não será computado o excesso de prazo provocado pela defesa. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 2º - Determinado o afastamento, a autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor afastado apresentar-se na qualidade de servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - O ato de designação deverá apontar também suplentes para a comissão de sindicância ou processo disciplinar, que substituirão os respectivos titulares em caso de impedimento, suspeição aceita ou ausência justificada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 3º - É impedido de participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar o servidor ou autoridade que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 4º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 5º - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 6º - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 7º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 170-A. A sindicância investigatória ou punitiva poderá ser conduzida por um servidor estável, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, designado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Ao servidor ou comissão designado na forma do caput aplica-se no que couber as prerrogativas, atribuições e deveres da comissão de processo administrativo disciplinar composta segundo o art. 170. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 171 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 2º - Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao servidor acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 3º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo da manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo Único - O ato de instauração conterá a exposição sucinta da infração administrativa ou a indicação dos dispositivos legais violados e a qualificação do acusado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 172-A. Na impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância punitiva em relação a um dos imputados, cessará a unidade do processo, que prosseguirá em relação aos demais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Será facultativa a separação dos processos disciplinares ou sindicâncias punitivas, quando as infrações disciplinares tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferente, ou, quando pelo excessivo número de imputados ou por outro motivo relevante, a comissão ou o sindicante reputar conveniente a separação. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Suspendem o prazo para a conclusão do inquérito administrativo ou de sindicância punitiva a realização, determinada de ofício ou a requerimento do acusado, das seguintes diligências probatórias: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

I - oitiva de testemunha em outro município; ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

II - realização de perícias; ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

III - a realização de quaisquer provas que dependam de ordem judicial; ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

IV - a produção de prova, requerida pelo servidor, que se revele posteriormente protelatória; ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

V - outros casos, em que a produção de provas demande período de tempo razoável. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 2º - Não será computado para efeito de prescrição ou na duração de processo disciplinar ou de sindicância punitiva o excesso de prazo provocado pela defesa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 3º - Durante o tempo em que permanecer suspenso o inquérito, não corre o prazo de prescrição. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 4º - Concluída a produção da prova referida no § 1º, volta a correr o prazo para conclusão do inquérito. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006](#))

§ 5º - A não conclusão no prazo do processo disciplinar ou da sindicância punitiva implica apenas o recomeço do prazo prescricional. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 174 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Apurada na sindicância que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

Art. 176 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão somente poderá denegar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo servidor quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

§ 4º - O servidor e seu procurador serão intimados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências probatórias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 5º - A intimação deverá conter: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - finalidade da intimação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

III - data, hora e local em que deve comparecer; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 6º - A intimação observará a antecedência mínima de dois dias úteis quanto à data de comparecimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 7º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 8º - No caso de o servidor ter mudado de endereço sem comunicar a Administração, a intimação será efetuada por meio de publicação oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 9º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do servidor supre sua falta ou irregularidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a produção de provas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as formalidades legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo - lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 181 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar - se - á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 183 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 185 - Considerar - se - á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade igual ou superior ao do indiciado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 3º - Salvo motivo relevante, o servidor designado como defensor dativo será obrigado a desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Art. 186 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 188 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá, motivadamente, a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado, se afastado, reassumirá o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento final.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente para aplicá-la.

Art. 189 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 190 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial o processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada, na forma da lei.

§ 3º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.

Art. 191 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 192 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 193 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 194 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 195 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário, cabendo o ônus da prova ao requerente.

Art. 196 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado, dirigentes de órgãos ou entidades administrativas que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à repartição onde se originou o processo disciplinar.

Art. 197 - A autoridade que determinou a instauração do processo originário providenciará a constituição de comissão revisora, observando, no que couber, as normas e procedimentos do processo disciplinar.

Parágrafo Único - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 198 - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199 - A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos e o prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo Único - O julgamento caberá à mesma autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo - se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Parágrafo Único – Por ocasião da comemoração do dia do servidor, o Poder Público poderá realizar eventos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, ações de lazer ou sortear presentes destinados aos servidores públicos. [\(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

Art. 202 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 203 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 204 - Ao servidor público civil é assegurado o direito de greve e o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dentre outros, dela decorrentes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

a) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o fim do mandato, exceto se a pedido; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

b) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

Art. 205 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§ 1º - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar. [\(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

§ 2º - Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes, na força do art. 1.723 do Código Civil e da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

§ 3º - Respeitado o § 2º deste artigo, para comprovação da união estável, a documentação idônea deve compreender os documentos exigidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos, ficam transformados em triênio e a licença especial, em licença - prêmio.

Art. 207 - O regime jurídico desta Lei Complementar é extensivo aos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Serventuários da Justiça remunerados com recursos do Estado.

Art. 208 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 209 - Haverá em cada órgão da administração estadual uma Comissão integrada por servidores de carreira, incumbida de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 210 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Nº 2.854, de 09 de março de 1968 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 03 de janeiro de 1994. .

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no DOE nº12 de 18 de janeiro de 1994.

Lei Complementar nº 15, de 14/12/1994, publicada no DOE nº 232, em 15 de dezembro de 1994.

Lei Complementar nº 23, de 27/12/1999, publicada no DOE nº 247 em 28 de dezembro de 1999.

Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001, publicada no DOE nº 163 em 23 de agosto de 2001.

Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005, publicada no DOE nº 209 em 08 de novembro de 2005.

Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006, publicada no DOE nº 141 em 27 de julho de 2006.

Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007, publicada no DOE nº 84 em 07 de maio de 2007.

Lei Complementar nº 90, de 26/10/2007, publicada no DOE nº 203 em 26 de outubro de 2007.

Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008, publicada no DOE nº 80 em 30 de abril de 2008.

Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008, publicada no DOE nº 90 em 15 de maio de 2008.

Lei Complementar nº 124, de 01/07/2009, publicada no DOE nº 120 em 01 de julho de 2009.

Lei nº 6.290, de 19/12/2012, publicada no DOE nº 239 em 21 de dezembro de 2012.

Lei nº 6.371, de 02/07/2013, publicada no DOE nº 129 em 10 de julho de 2013.

Lei nº 6.455, de 19/12/2013, publicada no DOE nº 243 em 20 de dezembro de 2013.

Lei nº 6.555, de 07/07/2014, publicada no DOE nº 125 em 07 de julho de 2014.

Lei nº 6.560, de 22/07/2014, publicada no DOE nº 136 em 22 de julho de 2014.

(Texto compilado por Raimunda da Silva Borges e Rafael Silva Pierote, servidores do TCE/PI, para utilização da Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí)